

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/DJ/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de Aclaração da Deliberação n.º 1/DJ /2008 , de 17 de Abril
de 2008 (Queixa de David Santos contra a Fundação Centro
Cultural de Belém)**

Lisboa

29 de Maio de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DJ/2008

Assunto: Pedido de Aclaração da Deliberação n.º 1/DJ /2008 , de 17 de Abril de 2008
(Queixa de David Santos contra a Fundação Centro Cultural de Belém)

I. O Pedido

Mediante requerimento, que deu entrada em 29 de Abril de 2008, a Fundação Centro Cultural de Belém, Denunciada no procedimento que deu lugar à Deliberação n.º 1/DJ/2008, de 17 de Abril de 2008 (*in* www.erc.pt) e ora Requerente, veio solicitar a aclaração da mesma pelo Conselho Regulador da ERC.

O conteúdo do pedido resulta dos seguintes parágrafos, constantes do requerimento:

“4) Nos termos da legislação penal, aplicável subsidiariamente ao regime contra-ordenacional e logo, à apreciação da matéria em causa, a tentativa só é punível – e conseqüentemente, censurável – se legalmente prevista.

5) Mas ainda que assim não se entendesse, (...) deveria ter prevalecido outro corolário do direito penal: a tentativa só releva, se os actos forem desempenhados pelo agente com intenção, i.e., dolosamente, sob pena da mesma não ser reconhecida como tal.

6) É neste ponto que solicitamos a V. Exas. a aclaração da decisão.

7) A vários passos da Decisão, v.g. a pontos 6 e 9, parece ler-se, salvo melhor, que a FCCB tinha conhecimento que o Queixoso actuava como jornalista e que,

nesta qualidade, pretendia fazer a cobertura informativa do evento, o que não se verificou.

8) O Queixoso identificou-se como Jornalista, tendo-se a sua reivindicação limitado à alegação da referida qualidade.

*9) Ora é a própria ERC que refere, a pp. 8 da Decisão que, caso o objectivo do Queixoso fosse o de proceder à gravação da conferência com o objectivo de vender o registo audiovisual a terceiros, ou mesmo o de assegurar uma cópia da mesma para os arquivos da própria Fundação AstraZeneca, os contornos do caso seriam, seguramente, distintos, uma vez que, em tais circunstâncias, o Queixoso, **não obstante ser portador de carteira profissional de jornalista**, não estaria a efectuar a gravação em causa “para fins de cobertura informativa”, não se podendo prevalecer, em consequência, da protecção dispensada pelo disposto no n.º 1 do artigo 9.º do EstJor (*sublinhado nosso*).*

10) Daqui se retira que, para o legítimo exercício dos direitos de jornalista e, em especial, quando se trate de colisão de direitos de igual importância, não basta que o Jornalista invoque a qualidade em que se presencia e capta imagens de um dado evento, pois outros poderão ser os seus objectivos.

11) Afigura-se, então, necessário que o Jornalista apresente uma credencial, emitida por exemplo pela entidade informativa para a qual se destina a cobertura informativa ou, in limine, que invoque que o trabalho que efectua se destina a cobertura informativa e para que entidade.

12) Sem esta informação, a entidade gestora do espaço desconhece se, não obstante o Jornalista ser titular legítimo de carteira profissional, pretende agir como tal ou se, pelo contrário, age com mandato da promotora do evento ou de terceiros, para efeitos de captação de imagens e/ou som para arquivo,

publicidade, etc. e logo, fora dos moldes especialmente delineados para o exercício da profissão de jornalista, lesando os seus interesses económicos.

13) Ora, esta informação não foi cedida à FCCB (...)

21) Pelo exposto, entendemos que a Decisão da ERC não é clara, v.g. a pontos 6 e 9, ao parecer imputar à FCCB uma conduta, que apenas seria censurável se deliberadamente adoptada e querida, o que se demonstrou não ter sucedido.”

Sintetizando o pedido: a Requerente pretende a aclaração dos pontos 6 e 9 da Deliberação, na medida em que, na mesma, lhe seria imputada uma tentativa de denegação de acesso de jornalista a local público, sem que tenha sido dado como assente que a Requerente tivesse conhecimento de que David Santos se encontrava ao serviço de um órgão de comunicação social. Uma vez que, da perspectiva da Requerente, tal conhecimento constituiria elemento integrante da dimensão cognitiva do dolo e que a presença de dolo é essencial na verificação de qualquer tipo na sua forma tentada, a Deliberação do Conselho Regulador da ERC mostrar-se-ia falha de clareza.

Além do pedido concretamente formulado, a Requerente enuncia uma série de argumentos relativos a aspectos vários do conteúdo da referida deliberação. Uma vez que um pedido de aclaração, como aquele que foi formulado, não constitui sede própria para um prolongamento do diálogo contraditório entre o órgão administrativo autor do acto em causa e os seus destinatários, entende o Conselho Regulador não dever pronunciar-se relativamente às considerações expendidas pela Requerente que extravasam o âmbito do pedido formulado.

II. Aclaração

1. Em primeiro lugar, cumpre referir que a aclaração de actos, ao contrário daquilo que sucede no tocante às decisões judiciais, constitui um acto atípico no âmbito da actuação

administrativa, na medida em que não é objecto de previsão legal expressa, quer no regime geral definido pelo Código de Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, doravante “CPA”), quer no quadro legal especificamente aplicável à prossecução, pela ERC, das respectivas atribuições, definido pelos Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, “EstERC”). Contudo, tendo em conta os princípios da prossecução do interesse público, da segurança jurídica e da colaboração da Administração com os particulares, constantes do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”) e dos artigos 4.º e 7.º, n.º 1, alínea a), do CPA, entende o Conselho Regulador que a aclaração das suas deliberações, existindo fundamento válido para tal, releva enquanto contributo para a boa prossecução das atribuições da ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º dos EstERC.

2. Previamente à análise da questão colocada, importa lembrar que o Conselho Regulador da ERC não ordenou a abertura, contra a Requerente, de qualquer processo contra-ordenacional mediante a Deliberação n.º 1/DJ /2008, de 17 de Abril de 2008. Tal seria, aliás, impossível à luz do princípio da legalidade, dado que as normas constantes do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante, EstJor) não são assistidas por qualquer sanção de natureza contra-ordenacional.

3. Pelo contrário, a intervenção da ERC, nesta matéria, enquadra-se fundamentalmente no exercício da função reguladora que lhe está cometida, em termos que privilegiam o magistério de influência em detrimento de medidas de cariz sancionatório. Não se insere, pois, na dogmática penal ou, mesmo, contra-ordenacional.

4. Importa, antes de mais, frisar que, para que um cidadão se possa prevalecer do direito potestativo previsto no artigo 9.º do EstJor, impõem-se dois requisitos, a saber: (i) a comprovação da qualidade de jornalista, através da apresentação da carteira profissional e (ii) o acesso ser motivado por fins de cobertura informativa.

5. Não se exige, designadamente, a apresentação de qualquer credencial, que o próprio artigo 9.º do EstJor, no seu n.º 3, configura como situação excepcional, em consonância, aliás, com aquilo que constitui a *praxis* quotidiana da comunicação social.

6. Contra tal exigência dispunha, aliás, expressamente, o n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 305/97, de 11 de Novembro, diploma que se encontrava em vigor à data dos factos (v., igualmente, com teor idêntico, o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 30 de Abril, diploma que revogou aquele):

“Para a identificação do jornalista em exercício de funções é suficiente a apresentação da carteira profissional, não lhe podendo ser exigido qualquer outro documento de identificação, salvo por parte de autoridade policial, desde que haja fundada suspeita de falsidade ou invalidade do título.”

7. Da norma citada infere-se, em primeiro lugar, como regra geral, a desnecessidade de credencial ou de qualquer documento para além da carteira profissional. Além disso, dela retira-se igualmente, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/97, de 11 de Novembro (norma correspondente, em teor, àquela que consta do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 30 de Abril, actualmente em vigor), o qual configura a carteira profissional como *título de habilitação bastante para o exercício da profissão de jornalista e dos direitos que a lei lhe confere*, que a posse de carteira profissional constitui a base de uma verdadeira presunção de que o possuidor da mesma se encontra no exercício das suas funções, ou seja, que o acesso ao local pretendido pelo titular da carteira profissional é motivado por fins de cobertura informativa (n.º 1 do artigo 9.º do EstJor). Tal desiderato de *cobertura informativa* não precisa, evidentemente, de ser expressamente proclamado pelo titular da carteira profissional, dado que o mesmo se presume a partir da exibição do documento. A esta conclusão se poderia igualmente chegar, refira-se, por via do princípio *in dubio pro libertate*, atento o carácter jusfundamental da liberdade de imprensa e do direito dos

jornalistas de acesso às fontes, reconhecidos pelo n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da CRP.

8. Nada do que é referido *supra* conflitua com o disposto na Deliberação, nomeadamente com a referência, constante do ponto 9 da respectiva Fundamentação, à hipotética situação de uso indevido da carteira profissional de jornalista com objectivos diversos daqueles que são visados por este documento. Nesse caso, a FCCB teria todo o direito de reagir contra tal situação abusiva e até, eventualmente, de ver ressarcidos os danos que houvesse sofrido. Contudo, o recurso a quaisquer meios de reacção deverá ser sempre equacionado *a posteriori*, caso venha a apurar-se que teve efectivamente lugar uma situação de uso abusivo do referido título de habilitação profissional. Em suma, não é lícito à FCCB ou a qualquer outra entidade gestora de um espaço com as características enunciadas no artigo 9.º, n.º 2, do EstJor impedir preventivamente o exercício de funções a quem exiba a carteira profissional de jornalista. É neste sentido que deve interpretar-se a referência, efectuada pelo Conselho Regulador, no ponto 13 da Fundamentação da Deliberação em causa, de que “só *a posteriori* se poderá apreciar um eventual abuso do direito de acesso à informação, por parte do jornalista, e dele extrair quaisquer consequências de natureza sancionatória”.

9. Tendo em conta o exposto, bem como a factualidade tida por assente, resulta claro que a actuação de David Santos implicou o preenchimento dos pressupostos legais de que dependia o exercício do referido direito.

Lisboa, 29 de Maio de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira